



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.569.140 - SP (2015/0284475-2)

RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE	: ADRIANA KEHDI
RECORRENTE	: ADRIANA DE SABOYA GOLDBERG
RECORRENTE	: ALESSANDRA HELOISA GONZALEZ COELHO
RECORRENTE	: ALICE VITORIA FAZENDEIRO DE OLIVEIRA LEITE
RECORRENTE	: ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA
RECORRENTE	: ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS
RECORRENTE	: ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO
RECORRENTE	: CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ
RECORRENTE	: CARLOS SHIRO TAKAHASHI
RECORRENTE	: CATHERINY BACCARO NONATO
RECORRENTE	: CELIA REGINA DE LIMA
RECORRENTE	: CLAUDIA SANTELLI MESTIERI
RECORRENTE	: CLELIA DONA PEREIRA
RECORRENTE	: CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER
RECORRENTE	: CRISTINA CARVALHO NADER
RECORRENTE	: DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS
RECORRENTE	: DIANA VALERIA LUCENA GARCIA
RECORRENTE	: EDSON LUIZ DOS SANTOS
RECORRENTE	: ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ
RECORRENTE	: FILEMON ROSE DE OLIVEIRA
RECORRENTE	: GENY DE LOURDES MESQUITA ZEIDAN
RECORRENTE	: GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA
RECORRENTE	: HELENA MARQUES JUNQUEIRA
RECORRENTE	: ISABELA CARVALHO NASCIMENTO
RECORRENTE	: IVAN RYS
RECORRENTE	: JANINE MENELLI CARDOSO
RECORRENTE	: JACQUELINE CARNEIRO DA GRACA
RECORRENTE	: JOSE ROBERTO MARQUES COUTO
RECORRENTE	: JULIO CESAR CASARI
RECORRENTE	: LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA
RECORRENTE	: MARCOS ALVES TAVARES
RECORRENTE	: MARCUS ABRAHAM
RECORRENTE	: MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA
RECORRENTE	: MARIA CECILIA LEITE MOREIRA
ADVOGADO	: MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRENTE	: MARIA LÚCIA PERRONI
RECORRENTE	: MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA
RECORRENTE	: MARIA STELLA MICHELET DE OLIVEIRA PEREGRINO
RECORRENTE	: MARIZE TARCILA NUNES GUIMARAES
RECORRENTE	: MIRNA CASTELLO GOMES FRANÇA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECORRENTE : PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO
RECORRENTE : PATRICIA MELLO DE BRITO
RECORRENTE : REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO
RECORRENTE : RENATA CRISTINA MORETTO
RECORRENTE : RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO
RECORRENTE : ROBÉRIO DIAS
RECORRENTE : ROBERTO DOS SANTOS COSTA
RECORRENTE : SANDRO BRANDI ADAO
RECORRENTE : SIMONE PEREIRA DE CASTRO
RECORRENTE : VANESSA NOBELL GARCIA SANTANA
ADVOGADOS : CLEIDE PREVITALI CAIS
 HOMAR CAIS E OUTRO(S)
 MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PROCURADOR DA FAZENDA. GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, ART. 535, II, DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal *a quo* julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. A indicada afronta dos arts. 20 e 26 da LC 73/1993; do art. 41, § 4º, da Lei 8.112/1990 e do art. 165 do CPC não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esses dispositivos legais. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

3. É importante registrar a inviabilidade de o STJ apreciar ofensa aos princípios e aos artigos da Carta Magna, uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de violação a dispositivo da Constituição da República, nos termos do seu art. 102, III, "a".

4. O Tribunal local consignou: "Aduzem os autores que o pedido deve ser deferido em maior extensão, porquanto, conforme alegado na inicial, fazem *jus*, por força do cânone constitucional da isonomia, à Gratificação Temporária objeto desta ação desde o período de sua instituição pela Medida Provisória n. 330, de 30.06.1993, convertida na Lei n. 9.028, de 12.04.1995".

5. *In casu*, a Corte de origem, ao analisar a questão, fê-lo com base na interpretação do Princípio constitucional da *Isonomia*, o que afasta a análise pelo STJ, sob pena de invadir a competência do STF, e não emitiu juízo de valor a respeito da lei federal tida por violada.

6. Assim, incide a Súmula 126: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamento constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifesta recurso extraordinário.”

7. Ressalta-se que, com referência ao dissídio jurisprudencial, não se admitem como paradigmas acórdãos proferidos em Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, em Mandado de Segurança, em Conflito de Competência, em Habeas Corpus, em Mandado de Injunção, em Ação Rescisória e em Suspensão de Segurança, pois os requisitos de admissibilidade desses recursos divergem daqueles exigidos para o Recurso Especial. Precedentes: AgRg no AREsp 286.380/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 28.11.2014; e REsp 1.345.348/CE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 18.11.2014.

8. Em relação à nova sistemática remuneratória dos Procuradores da Fazenda Nacional, a jurisprudência absolutamente pacificada do STJ firmou o entendimento de que a Medida Provisória 43/2002 somente teve eficácia retroativa em relação ao novo vencimento básico. A retroatividade prevista no art. 3º da Lei 10.549/2002 não se estende ao disposto nos arts. 4º e 5º, referentes ao pró-labore e à representação mensal, que tiveram disposições modificadas somente a partir da publicação da MP 43/2002, em 26.6.2002.

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de março de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.569.140 - SP (2015/0284475-2)

RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE	: ADRIANA KEHDI
RECORRENTE	: ADRIANA DE SABOYA GOLDBERG
RECORRENTE	: ALESSANDRA HELOISA GONZALEZ COELHO
RECORRENTE	: ALICE VITORIA FAZENDEIRO DE OLIVEIRA LEITE
RECORRENTE	: ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA
RECORRENTE	: ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS
RECORRENTE	: ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO
RECORRENTE	: CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ
RECORRENTE	: CARLOS SHIRO TAKAHASHI
RECORRENTE	: CATHERINY BACCARO NONATO
RECORRENTE	: CELIA REGINA DE LIMA
RECORRENTE	: CLAUDIA SANTELLI MESTIERI
RECORRENTE	: CLELIA DONA PEREIRA
RECORRENTE	: CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER
RECORRENTE	: CRISTINA CARVALHO NADER
RECORRENTE	: DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS
RECORRENTE	: DIANA VALERIA LUCENA GARCIA
RECORRENTE	: EDSON LUIZ DOS SANTOS
RECORRENTE	: ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ
RECORRENTE	: FILEMON ROSE DE OLIVEIRA
RECORRENTE	: GENY DE LOURDES MESQUITA ZEIDAN
RECORRENTE	: GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA
RECORRENTE	: HELENA MARQUES JUNQUEIRA
RECORRENTE	: ISABELA CARVALHO NASCIMENTO
RECORRENTE	: IVAN RYS
RECORRENTE	: JANINE MENELLI CARDOSO
RECORRENTE	: JACQUELINE CARNEIRO DA GRACA
RECORRENTE	: JOSE ROBERTO MARQUES COUTO
RECORRENTE	: JULIO CESAR CASARI
RECORRENTE	: LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA
RECORRENTE	: MARCOS ALVES TAVARES
RECORRENTE	: MARCUS ABRAHAM
RECORRENTE	: MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA
RECORRENTE	: MARIA CECILIA LEITE MOREIRA
ADVOGADO	: MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRENTE	: MARIA LÚCIA PERRONI
RECORRENTE	: MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA
RECORRENTE	: MARIA STELLA MICHELET DE OLIVEIRA PEREGRINO
RECORRENTE	: MARIZE TARCILA NUNES GUIMARAES
RECORRENTE	: MIRNA CASTELLO GOMES FRANÇA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECORRENTE : PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO
RECORRENTE : PATRICIA MELLO DE BRITO
RECORRENTE : REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO
RECORRENTE : RENATA CRISTINA MORETTO
RECORRENTE : RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO
RECORRENTE : ROBÉRIO DIAS
RECORRENTE : ROBERTO DOS SANTOS COSTA
RECORRENTE : SANDRO BRANDI ADAO
RECORRENTE : SIMONE PEREIRA DE CASTRO
RECORRENTE : VANESSA NOBELL GARCIA SANTANA
ADVOGADOS : CLEIDE PREVITALI CAIS
 HOMAR CAIS E OUTRO(S)
 MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado (fl. 466, e-STJ):

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. ASSISTENTES JURÍDICOS. GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA. LC N. 73/93. LEI 9.028/95. ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA.

1. É improcedente a pretensão de servidores que foram designados como representantes judiciais da União, na forma da Lei 9.028/95 à percepção da Gratificação Temporária, a teor do art. 17 daquela lei, a qual foi suprimida por legislação superveniente, à vista da Súmula n. 339 do STF, que veda o aumento de vencimentos ao fundamento da isonomia (TRF da 2ª Região, AC 200251010188430, Rei. Des. Fed. Luiz Paulo S. Araújo Filho, j. 10.11.10; AC 200251010245218, Rei. Des. Fed. Maria Alice Paim Lyard, j. 11.03.08; TRF da 4ª Região, AC n. 200372000035241, Rei. Des. Fed. Maria Helena Rau de Souza, j. 17.02.05)

2. Agravo legal da União provido para, ao negar provimento à apelação dos autores, manter a sentença de improcedência. Agravo legal dos autores prejudicado.

Os recorrentes alegam, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 165 e 535 do CPC; dos arts. 20 e 26 da LC 73/1993; do art. 41, § 4º, da Lei 8.112/1990;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do art. 17 da Lei 9.028/1995 e do art. 12, parágrafo único, da Lei 9.651/1998. Afirmam que o acórdão recorrido foi omissivo, porquanto deixou de apreciar diversas questões de direito (fl. 534, e-STJ).

Aduzem que fazem *jus* à gratificação prevista no art. 17 da Lei 9.028/1995, pois exercem as mesmas funções de outros Procuradores da Fazenda Nacional que receberam tal verba (fl. 530, e-STJ).

Arguem que a gratificação temporária deve integrar os seus vencimentos, para compor o VPNI, conforme dispõe os arts. 5º e 6º da Lei 10.549/2002 (fl. 542, e-STJ).

Os Embargos de Declaração foram parcialmente providos (fls. 509-516, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.569.140 - SP (2015/0284475-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 11.12.2015.

Preliminarmente, constato que não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Ademais, verifica-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição. Cabe destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

Confirmam-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 535, I e II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE VÍCIO. PERCENTUAL DOS JUROS DE MORA. COISA JULGADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO CABIMENTO. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ABUSIVIDADE MANIFESTA. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I - A oposição de embargos de declaração, consoante o disposto no art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, é restrita às hipóteses de correção de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado, revelando-se tal via inadequada para a pretensão de rejugamento da causa.

II - Para interpretação de toda decisão judicial, não basta o exame de seu dispositivo, integrado que está à fundamentação que lhe dá sentido e alcance; havendo dúvidas, deve ser adotada a que seja mais conforme à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação e aos limites da lide, em harmonia com o pedido formulado na inicial, conforme expressamente consignado no MS 6.864/DF, ou seja, juros de mora de 1% ao mês.

III - A impropriedade da alegação nos segundos aclaratórios opostos com o escopo de rediscutir a suposta existência de vícios no julgado, já enfrentada nos primeiros embargos de declaração, constitui prática processual abusiva sujeita à aplicação de multa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

IV - Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.

(EDcl nos EmbExeMS 6.864/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 21/08/2014).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DO BEM. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.

(...)

(Resp 1.222.936/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 26/02/2014).

Ressalta-se que, com referência ao dissídio jurisprudencial, não se admitem como paradigmas acórdãos proferidos em Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, em Mandado de Segurança, em Conflito de Competência, em Habeas Corpus, em Mandado de Injunção, em Ação Rescisória e em Suspensão de Segurança, pois os requisitos de admissibilidade desses recursos divergem daqueles exigidos para o Recurso Especial. Precedentes: AgRg no AREsp 286.380/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 28.11.2014; e REsp 1.345.348/CE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 18.11.2014. Cito outros:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. DISCUSSÃO SOBRE A INCLUSÃO DA MARGEM DE VALOR AGREGADO SOBRE O VALOR CORRESPONDENTE AO FRETE, NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ARESTO ATACADO QUE NÃO FOI IMPUGNADO DE MODO ADEQUADO NAS RAZÕES RECURSAIS. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. RAZÕES GENÉRICAS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA 284/STF. ALEGADA VIOLAÇÃO AO CONVÊNIO ICMS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. PARADIGMA. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

4. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada segundo o disposto no arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ, que exigem o cotejo analítico das teses dissidentes com a demonstração das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

5. Vale destacar que a indicação de recurso em mandado de segurança não é admitido como acórdão paradigma, pois os requisitos de admissibilidade são diversos dos previstos para o Recurso Especial.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.449.322/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 06/11/2015).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMERCIALIZAÇÃO, UTILIZAÇÃO E INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS À BASE DE AMIANTO CRISOTILA. LEI MUNICIPAL, CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

III. Quanto à interposição do Recurso Especial fundada na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, não se admitem - como na hipótese - acórdãos referentes a julgamento de Mandado de Segurança ou de Recurso em Mandado de Segurança, como paradigmas, por não apresentarem o mesmo grau de cognição do Recurso Especial. Nesse sentido: STJ, EDcl no AREsp 567.525/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2014; STJ, AgRg no REsp 1.485.652/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/12/2014.

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 557.365/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 10/11/2015).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR APOSENTADO. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS. TETO REMUNERATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO PARADIGMA PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

(...)

2. "A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade de acórdão proferido em sede de habeas corpus, mandado de segurança e recurso ordinário servir de paradigma para fins de alegado dissídio jurisprudencial, ainda que se trate de dissídio notório, eis que os remédios constitucionais não guardam o mesmo objeto/natureza e a mesma extensão material almejados no recurso especial". (AgRg nos EREsp 998.249/RS, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 21/09/2012) Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.556.156/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/11/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. ESTELIONATO. RECONHECIMENTO PESSOAL DA ACUSADA. INOBSERVÂNCIA DO PRECEITO INSCULPIDO NO ART. 226 DO CPP. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. ALÍNEA "C". COMPROVAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL POR MEIO DE PARADIGMA PROFERIDO EM HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

3. De igual modo, sem sucesso o regimental quanto à comprovação da divergência jurisprudencial. A decisão agravada não destoa da reiterada jurisprudência desta Corte firmada no sentido de que acórdão proferido em habeas corpus, mandado de segurança e recurso ordinário, por não possuir a mesma extensão almejada no recurso especial, não serve de paradigma para fins de divergência jurisprudencial. Ademais, ainda no que se refere à tipificação do crime de formação de quadrilha, a análise da pretensão absolutória da agravante demandaria o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório considerado pelas instâncias ordinárias, que concluíram por seu envolvimento com associação estável e permanente para a prática de crimes. A medida, no entanto, também encontraria óbice na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 642.866/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 1/2/2016).

É importante registrar a inviabilidade de o STJ apreciar ofensa aos artigos da Carta Magna, uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de violação a dispositivo da Constituição da República, nos termos do seu art. 102, III, "a".

Cito precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. ARTS. 619 E 620, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO.

I. A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II. Incabível, diante da ausência de vício no acórdão embargado, o exame de suposta violação a dispositivo constitucional, mesmo com o escopo de prequestionamento para a interposição de recurso extraordinário.

III. Precedentes da Terceira Seção.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp

208.911/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, 04/10/2013).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO. PAGAMENTO DE PARCELAS RETROATIVAS. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STF. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. Em sede de recurso especial não cabe invocar violação a norma constitucional.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 385.687/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/09/2013).

A indicada afronta dos arts. 20 e 26 da LC 73/1993; do art. 41, § 4º, da Lei 8.112/1990 e do art. 165 do CPC não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esses dispositivos legais. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. A propósito cito:

PROCESSO CIVIL. ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ANÁLISE DE CONTRARIEDADE À RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. DESCABIMENTO.

1. O fundamento utilizado pelo aresto recorrido para afastar a cobrança da energia elétrica indevidamente consumida foi o de que, mesmo não tendo sido elidida a presunção de irregularidade do medidor, a revisão do faturamento está prejudicada, porquanto, após a substituição daquele, o consumo manteve-se praticamente inalterado.

2. A falta de prequestionamento dos artigos 3º da LICC; 20 e 21, da Lei nº 9.427/96 e 31 da Lei nº 8.987/95 justifica a incidência da Súmula 211/STJ.

3. Ainda que assim não fosse, não há como se examinar se houve contrariedade aos dispositivos legais indicados, pois, para tanto, faz-se necessário emitir juízo de valor sobre o conteúdo da própria resolução, isto é, acerca dos procedimentos utilizados para a cobrança da tarifa referente à energia indevidamente consumida, o que não é permitido no apelo nobre, uma vez que se trata de ato normativo não enquadrado no conceito de lei federal, constante da alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

Precedentes.

4. Por fim, tem-se que o aresto combatido está assentado nos elementos fático-probatórios da demanda e o seu reexame é vedado na presente instância recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 68.440/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2011).

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. OFENSA A RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

(...)

3. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão não apreciada pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios (arts. 3º, 6º, § 3º, II, e 29, I, da Lei 8.987/1995; e arts. 2º, 3º, XIX, e 17, da Lei 9.247/1996). Incidência da Súmula 211/STJ.

4. A Ação de Repetição de Indébito de tarifa de água e esgoto se sujeita ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil, podendo ser vintenário, na forma estabelecida no art. 177 do Código Civil de 1916, ou decenal, de acordo com o previsto no art. 205 do Código Civil de 2002.

5. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.113.403/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

6. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

7. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 37.894/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 06/03/2012).

O Tribunal local, soberano na análise das provas e dos fatos, consignou (fl. 454, e-STJ):

Aduzem os autores que o pedido deve ser deferido em maior extensão, porquanto, conforme alegado na inicial, fazem jus, por força do cânone constitucional da isonomia, à Gratificação Temporária objeto desta ação desde o período de sua instituição pela Medida Provisória n. 330, de 30.06.1993, convertida na Lei n. 9.028, de 12.04.1995.

In casu, o Tribunal de origem, ao analisar a questão, fê-lo com base na interpretação do Princípio constitucional da *Isonomia*, o que afasta a análise por esta Corte, sob pena de invadir a competência do STF, e não emitiu juízo de valor a respeito da lei federal tida por violada.

Assim, incide a Súmula 126: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamento constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

Em relação à nova sistemática remuneratória dos Procuradores da Fazenda Nacional, a jurisprudência absolutamente pacificada do STJ firmou o entendimento de que a Medida Provisória 43/2002 somente teve eficácia retroativa em relação ao novo vencimento básico. A retroatividade prevista no art. 3º da Lei 10.549/2002 não se estende ao disposto nos arts. 4º e 5º, referentes ao pró-labore e à representação mensal, que tiveram disposições modificadas somente a partir da publicação da MP 43/2002, em 26.6.2002. A propósito:

ADMINISTRATIVO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. MEDIDA PROVISÓRIA 43/2002 CONVERTIDA NA LEI 10.549/2002. NOVA SISTEMÁTICA REMUNERATÓRIA. VENCIMENTO BÁSICO. RETROATIVIDADE A 1º.3.2002. REPRESENTAÇÃO MENSAL E PRÓ-LABORE. IRRETROATIVIDADE. MATÉRIA ABSOLUTAMENTE PACIFICADA PELO STJ.

1. Em relação à nova sistemática remuneratória dos Procuradores da Fazenda Nacional, a jurisprudência absolutamente pacificada do STJ firmou o entendimento de que a Medida Provisória 43/2002 somente teve eficácia retroativa em relação ao novo vencimento básico. A retroatividade prevista no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 3º da Lei 10.549/2002 não se estende ao disposto nos arts. 4º e 5º, referentes ao pró-labore e à representação mensal, que tiveram disposições modificadas somente a partir da publicação da MP 43/2002, em 26.6.2002.

2. A retribuição remuneratória dos Procuradores da Fazenda Nacional será realizada da seguinte forma no período de 1º.3.2002 a 25.6.2002: a) vencimento básico calculado na forma da MP 43/2002;

b) pró-labore em valor fixo; c) representação mensal sobre o novo vencimento básico, nos percentuais do DL 2.371/1987; e d) gratificação temporária conforme a Lei 9.028/1995.

3. Ressalta-se ainda que, na hipótese de decréscimo remuneratório a partir de 26/6/2002, a diferença deverá ser paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser reduzida na medida em que for reajustado o valor dos vencimentos, nos termos do art. 6º da Medida Provisória 43/2002.

4. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 83/STJ ao caso dos autos.

5. Recurso Especial não provido.

(REsp 1.476.271/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 16/10/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS PARA ATACAR A DECISÃO IMPUGNADA. ADMINISTRATIVO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. MEDIDA PROVISÓRIA N. 43/2002, CONVERTIDA NA LEI N. 10.549/2002. NOVA SISTEMÁTICA DE REMUNERAÇÃO. VENCIMENTO BÁSICO. RETROATIVIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual a legislação que promoveu a reestruturação da carreira de procurador da Fazenda Nacional previu expressamente a retroatividade somente quanto ao novo vencimento básico, delimitando que no período compreendido entre 1º/3/2002 a 25/6/2002 as demais parcelas devem ser pagas de acordo com os critérios estabelecidos pela legislação anterior.

2. Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios (En. 105/STJ).

3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para excluir a condenação em honorários advocatícios, mantendo-se no mérito os demais fundamentos da decisão ora agravada.

(AgRg no REsp 1.099.757/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 28/5/2015).

Diante do exposto, **conheço parcialmente do Recurso Especial, e nessa parte, nego-lhe provimento.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0284475-2 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.569.140 / SP

Números Origem: 00207835620024036100 200261000207832 207835620024036100

PAUTA: 01/03/2016

JULGADO: 01/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ADRIANA KEHDI
RECORRENTE	: ADRIANA DE SABOYA GOLDBERG
RECORRENTE	: ALESSANDRA HELOISA GONZALEZ COELHO
RECORRENTE	: ALICE VITORIA FAZENDEIRO DE OLIVEIRA LEITE
RECORRENTE	: ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA
RECORRENTE	: ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS
RECORRENTE	: ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO
RECORRENTE	: CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ
RECORRENTE	: CARLOS SHIRO TAKAHASHI
RECORRENTE	: CATHERINY BACCARO NONATO
RECORRENTE	: CELIA REGINA DE LIMA
RECORRENTE	: CLAUDIA SANTELLI MESTIERI
RECORRENTE	: CLELIA DONA PEREIRA
RECORRENTE	: CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER
RECORRENTE	: CRISTINA CARVALHO NADER
RECORRENTE	: DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS
RECORRENTE	: DIANA VALERIA LUCENA GARCIA
RECORRENTE	: EDSON LUIZ DOS SANTOS
RECORRENTE	: ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ
RECORRENTE	: FILEMON ROSE DE OLIVEIRA
RECORRENTE	: GENY DE LOURDES MESQUITA ZEIDAN
RECORRENTE	: GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA
RECORRENTE	: HELENA MARQUES JUNQUEIRA
RECORRENTE	: ISABELA CARVALHO NASCIMENTO
RECORRENTE	: IVAN RYS
RECORRENTE	: JANINE MENELLI CARDOSO
RECORRENTE	: JACQUELINE CARNEIRO DA GRACA
RECORRENTE	: JOSE ROBERTO MARQUES COUTO
RECORRENTE	: JULIO CESAR CASARI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECORRENTE : LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA
RECORRENTE : MARCOS ALVES TAVARES
RECORRENTE : MARCUS ABRAHAM
RECORRENTE : MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA
RECORRENTE : MARIA CECILIA LEITE MOREIRA
RECORRENTE : MARIA LÚCIA PERRONI
RECORRENTE : MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA
RECORRENTE : MARIA STELLA MICHELET DE OLIVEIRA PEREGRINO
RECORRENTE : MARIZE TARCILA NUNES GUIMARAES
RECORRENTE : MIRNA CASTELLO GOMES FRANÇA
RECORRENTE : PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO
RECORRENTE : PATRICIA MELLO DE BRITO
RECORRENTE : REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO
RECORRENTE : RENATA CRISTINA MORETTO
RECORRENTE : RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO
RECORRENTE : ROBÉRIO DIAS
RECORRENTE : ROBERTO DOS SANTOS COSTA
RECORRENTE : SANDRO BRANDI ADAO
RECORRENTE : SIMONE PEREIRA DE CASTRO
RECORRENTE : VANESSA NOBELL GARCIA SANTANA
ADVOGADOS : CLEIDE PREVITALLI CAIS
 HOMAR CAIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.